



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 15/2021

Demandante: Rúben Filipe Marques Diogo Amorim

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Estabelece a alínea f) do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, *enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa*".

II – Tendo sido pelo arguido solicitada a inquirição de árbitros, precisamente com o objectivo de fundadamente pôr em causa a veracidade do conteúdo do relatório da equipa de arbitragem, tendo essa inquirição sido substituída por uma pergunta que lhes foi dirigida por escrito, não tendo nessa interpelação escrita os árbitros sido confrontados com a versão dos factos avançada pelo arguido, e tendo mesmo sido inequivocamente afirmado, no texto da pergunta, um dos factos cuja veracidade o arguido pretendeu pôr em causa, fica violado o direito fundamental do arguido à sua defesa.

III - O acórdão recorrido violou, assim, os artigos 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10, da



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AW' or similar, located in the top right corner of the page.

Tribunal Arbitral do Desporto

CRP, o que determina a sua nulidade, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Rúben Filipe Marques Diogo Amorim, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 20/04/2021 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio 32-2020/2021.

Tal acórdão decidiu pela aplicação ao Demandante das sanções de 15 (quinze) dias de suspensão e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros), pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 136.º, ex



Tribunal Arbitral do Desporto

vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF).¹

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções relacionam-se com as declarações proferidas pelo Demandante na conferência de imprensa após o jogo realizado no Estádio José Alvalade entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 17 de outubro de 2020.

Considerou, em suma, o CDFPF que tais declarações consubstanciam palavras injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 30 de Abril de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as expressões proferidas pelo Demandante e a ofensa dos árbitros visados.

O Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 19 de Maio de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 26.08.2020 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimentos datados de 01/06/2021, Demandante e Demandada declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar por escrito.

Assim, em 11/06/2021, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas. Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição do Demandante RÚBEN FILIPE MARQUES DIOGO AMORIM (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante Rúben Filipe Marques Diogo Amorim veio alegar essencialmente o seguinte:

1. No dia 11 de Abril de 2021, pelas 20:00 horas, a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (doravante “Sporting SAD”) defrontou a equipa da Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SDUQ, no Estádio José Alvalade, em jogo oficial a contar para a 26.ª jornada da Liga NOS.
2. Imediatamente no final desse encontro, o Demandante recebeu ordem de expulsão dada pelo Sr. árbitro principal, Rui Costa.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Notificado a 12 de Abril de 2021 para se pronunciar sobre a factualidade vertida no relatório, no dia seguinte o Demandante veio confessar que proferiu determinadas palavras, mas referindo o seguinte: É incorrecto o descrito no relatório do árbitro. O arguido não disse "Vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que querias", mas sim e apenas "Vão-se foder", o que admite e aceita. As palavras empregues pelo Demandante foram proferidas no final do jogo, após um resultado insatisfatório, com os ânimos exaltados e em jeito de desabafo.

4. Nesta sequência, ao Demandante vieram a ser impostas, em processo sumário, através do mapa de castigos divulgado a 13 de Abril de 2021, as sanções de 15 dias de suspensão e multa no valor de EUR 6.375,00.

5. Em concreto, o Demandante foi sumariamente condenado pelo cometimento da infração p. e p. no artigo 136.º do RD, ex vi artigo 168.º, n.º 1 e 2 do RD (Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), porque terá alegadamente utilizado "palavras injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo, tendo dito Vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que querias'" – conforme referido no relatório do árbitro do jogo.

6. O Demandante não se conformou com a decisão sancionatória que lhe foi aplicada, por a mesma:

- i. assentar em factos que não ocorreram conforme descritos;
- ii. que divergiam daqueles que ele voluntariamente confessou, e por, em qualquer caso,
- iii. a sanção se mostrar exagerada à luz das normas aplicáveis,

e, por isso, recorreu para o Pleno do Conselho Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

(...)

7. Nesse recurso, o Demandante apresentou vídeos que colocam em causa a presunção de veracidade de que gozam os relatórios de árbitros – que se juntam de novo –



Tribunal Arbitral do Desporto

e requereu que o Conselho de Arbitragem fosse notificado com vista à “junção aos autos da gravação registada pelo sistema de comunicação da equipa de arbitragem, caso exista, em particular nos momentos que antecederam a expulsão do arguido, imediatamente após o final do jogo”.

8. Adicionalmente, o Demandante requereu também a inquirição de Rui Costa (árbitro principal no jogo em causa), Nuno Manso (árbitro assistente n.º 1 no jogo em causa) e João Malheiro Pinto (quarto árbitro no jogo em causa).

9. Tanto o pedido de junção aos autos da gravação acima referida, como o de inquirição dos árbitros foram indeferidos pelo Exmo. Senhor Relator, que ao invés notificou os referidos árbitros para virem aos autos esclarecer “se as palavras e as expressões dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo por Ruben Filipe Marques Diogo Amorim (licença 15998), são exactamente aquelas que se encontram reproduzidas no dito Relatório”. (...)

10. O Demandante reafirma que a descrição que no relatório do árbitro é feita das suas palavras é incorrecta.

11. E a mesma terá tido origem num lastimável e manifesto lapso de percepção por parte do Sr. árbitro assistente n.º 1, Nuno Manso, sobre o qual as imagens juntas aos autos permitem lançar alguma luz.

12. Com efeito, imediatamente após/em simultâneo com o apito final do árbitro do encontro, na sequência de lance em que um jogador do Famalicão joga a bola para fora, o Demandante, irritado com o resultado insatisfatório, exclamou, em jeito de desabafo, “vão-se foder”.

13. E disse-o na direcção em que se encontrava virado, que era a do lance que acabava de se disputar, e não na direcção de qualquer elemento da equipa de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

14. No momento em que soltou esse desabafo, o Demandante encontrava-se nas costas do Sr. árbitro assistente n.º 1, Nuno Manso, que, ouvindo-o, terá interpretado aquela exclamação como se lhe tivesse sido dirigida.

(...)

15. Para além da equipa de arbitragem, estes factos foram directamente observados por Hugo Viana, director desportivo (que conforme é visível nas imagens de ângulo aberto se encontrava junto à linha lateral, no centro do campo, precisamente no momento em que os factos aí ocorrem) e Carlos Fernandes, treinador-adjunto (que estava logo atrás do demandante durante os segundos em que os factos ocorreram).

16. Resulta do que se expôs, e é devidamente corroborado pelos dois vídeos que se juntam, que o Demandante em momento algum pretendeu ofender ou insultar qualquer elemento da equipa de arbitragem.

17. Não é, de facto, minimamente crível que, naquele momento e circunstâncias que as imagens permitem observar, o Demandante pudesse ter dito "Vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que querias".

18. É perfeitamente visível que a exclamação do Demandante que terá chamado a atenção do árbitro assistente não só não lhe foi dirigida como ocorreu numa fracção de segundo, não consistindo seguramente em várias frases;

19. é perfeitamente visível que o Sr. árbitro assistente se encontra de costas para o Demandante, não lhe tendo sido possível percepção se o mesmo se lhe dirigia;

20. e é perfeitamente visível que o Demandante, quando se apercebe da interpretação errada que da sua interjeição foi feita, procura imediatamente esclarecer que ela não era dirigida a qualquer elemento da equipa de arbitragem – o que, de acordo com as regras de experiência comum, não é de todo a reacção natural de quem pretende injuriar alguém.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

21. A culpa neste caso (e genericamente nestes casos) está provada pelo relatório do árbitro, cuja força probatória é reforçada por presunção de veracidade.

22. Contudo, no caso em apreço essa presunção de veracidade não pôde ser cabalmente colocada em crise pelo Demandante, na justa medida em que lhe foram ilegalmente indeferidas diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade material.

23. Em suma, não só a sua presunção de inocência se ilidiu com uma prova que se presume verdadeira, mas também (e pior) ao Demandante foi injustificadamente negada a possibilidade de provar a sua inocência.

24. O mesmo se diga, de resto, da outra diligência de prova requerida: a junção do áudio das conversações entre os elementos da equipa da arbitragem, indeferida sem qualquer fundamentação digna desse nome.

25. O que é dizer, mais uma vez, que ao Demandante foi negado o (verdadeiro, redundantemente) exercício do direito ao contraditório e, portanto e consequentemente, a um processo justo e equitativo.

26. E essa presunção de veracidade não poderia ter sido afastada com diligências probatórias que se resumiram, no caso em concreto, a um pedido aos árbitros para virem aos autos esclarecer: "se as palavras e as expressões dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo por Rúben Filipe Marques Diogo Amorim (licença 15998), são exactamente aquelas que se encontram reproduzidas no dito Relatório?".

(...)

27. A sanção concretamente aplicada ao Demandante mostra-se exagerada face à conduta que visa punir e à moldura abstractamente aplicável.

28. Constata-se, pois, que ao Demandante foram aplicadas sanções que, mesmo descontando o agravamento decorrente da reincidência, no caso da suspensão se situa 50% acima do mínimo, e, no caso da multa, constitui o quádruplo do mínimo.



Tribunal Arbitral do Desporto

29. Sucede que não se apurou qualquer elemento relativo às circunstâncias que permitiriam ao aplicador eleger uma medida da sanção sensivelmente mais gravosa do que o mínimo da moldura sancionatória aplicável.

30. Nestes termos, e subsidiariamente a tudo quanto *supra* se expôs, sempre as sanções aplicadas ao Demandante se deveriam ter situado no mínimo regulamentar, ainda que agravado pela verificação da reincidência, pelo que devem as sanções aplicadas ao Demandante ser substituídas por suspensão de 10 dias (8+2) e multa de 15,625 UC (12,5+3,125).

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. Como se mencionou, o Demandante, em primeiro lugar, coloca em crise a suficiência da prova produzida para sustentar a condenação, alegando também que não foi produzida prova por si requerida e relevante para a decisão do mérito da causa.

2. A condenação do Demandante resultou da conjugação de toda a prova carreada para os autos e, em particular, do relatório da equipa de arbitragem do jogo (a fls. 23 do RHI) em crise nos autos e respetivos esclarecimentos complementares (a fls. 84 a 90 do RHI), e bem assim de outras diligências de prova, em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, inclusivamente requeridas pelo Demandante, como *infra* se demonstra.

3. Em concreto, resulta do relatório da equipa de arbitragem que o Demandante dirigiu à equipa de arbitragem do jogo em crise nos autos "palavras injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo, tendo dito "vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que querias".

(...)

4. De facto, determina o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP que compete à equipa de arbitragem "Elaborar o



Tribunal Arbitral do Desporto

boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação".

5. Ora, de acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percepcionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa".

6. E a razão pela qual o relatório elaborado pela equipa de arbitragem e pelos delegados da Liga tem presunção de veracidade do seu conteúdo é porque os árbitros e os delegados são designados especificamente para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Arbitragem da Liga e no Regulamento de Competições.

7. Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e aos delegados, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse



Tribunal Arbitral do Desporto

superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção *juris tantum*). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

8. Ou seja, a equipa de arbitragem e os delegados são designados para cada jogo com a clara função de relatar todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos vários agentes desportivos que no mesmo participam.

(...)

9. Requeveu também o Demandante que fosse notificado o Conselho de Arbitragem para que procedesse à junção da "gravação registada pelo sistema de comunicação", acrescentando, nas suas palavras, "caso exista".

10. Ora, pronunciou-se o Ilustre Relator no sentido de indeferir a referida prova (em despacho a fls. 43 e ss do RHI), justificando para tal que: "Com efeito, para além do Recorrente não indicar, em concreto, qual a factualidade que pretende provar ou do interesse prático que tal diligência poderia revelar, ainda que essa gravação exista (dúvida que o próprio Recorrente também suscita e assinala), é óbvio que tais registos apenas versarão sobre as conversas entre árbitros e já não entre qualquer um destes e o Recorrente e, até por isso, não se vislumbra o interesse ou a pertinência do requerido."

11. Ora, o Demandante é o próprio a admitir que a referida prova pode não existir, além de que não demonstra o que pretende provar com a referida diligência.

(...)

12. Nos termos do exposto, não se verifica qualquer nulidade procedimental, nem tampouco a violação de qualquer direito de defesa do Demandante, que pôde apresentar



Tribunal Arbitral do Desporto

(e apresentou) o competente recurso, o que levou à produção da prova útil à descoberta da verdade material.

(...)

13. Resulta pois claro que o Demandante atentou diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.

14. Neste conspecto, sempre se dirá, como bem concluiu o Conselho de Disciplina, que "aquelas declarações do Recorrente, subsumem-se na infração disciplinar p. e p. pelo artigo 168º, com referência aos artigos 136º e 112º, todos do RDLFP2020, não merecendo qualquer censura o enquadramento jusdisciplinar das mesmas em sede de processo sumário."

15. Vem ainda o Demandante alegar que a medida da sanção devia ter sido fixada pelo mínimo, acrescido da moldura em função da reincidência.

(...)

16. Ora, salvo o devido respeito, não se acompanha a alegação do Demandante, no sentido de que a sanção aplicada o deveria ter sido pelo mínimo, sendo, nessa medida, desproporcional.

17. Com efeito, como bem sustentou o CD no acórdão recorrido, "as sanções impugnadas neste recurso são exatamente iguais, na pena de suspensão e de multa, àquela a que o arguido foi condenado por decisão de 16.12.2020: com 15 dias de suspensão e multa no valor de 6.375€ (por violação do disposto no artigo 136º- do RD).".

18. Isto para dizer que a medida da sanção poderia até ter sido superior.

19. Razão pela qual, ao contrário do que alega o Demandante, a medida da sanção foi devidamente ponderada, tendo em conta as circunstâncias previstas do artigo 52.º, n.º 2 do RDLFP.

20. Aliás, o Demandante limita-se a alegar que tais circunstâncias não foram tidas em conta, nada demonstrando nesse sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

21. Sempre se diga aliás que, seguindo aquela que parece ser a tese do Demandante, em sede de processo sumário sempre se aplicaria a sanção pelo mínimo regulamentarmente previsto, o que se afigura desprovido de demonstração, não tendo qualquer acolhimento regulamentar.

22. Pelo que dúvidas não restam acerca da proporcionalidade da sanção, razão pela qual, também nesta sede, nenhum vício há a apontar ao acórdão recorrido.

3. Alegações

Por requerimentos datados de 01/06/2021, as partes declararam pretender apresentar as suas alegações por escrito, sendo que, em 11/06/2021, Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a



Tribunal Arbitral do Desporto

litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação "do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das



Tribunal Arbitral do Desporto

Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. O Demandante é treinador da equipa de futebol profissional da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
2. O Demandante confessa ter proferido a expressão “Vão-se foder” durante o jogo que ocorreu em 11 de Abril de 2021, pelas 20:00 horas, entre a equipa da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SDUQ, no Estádio José Alvalade, jogo oficial a contar para a 26.ª jornada da Liga NOS.
3. A equipa de arbitragem do sobredito jogo foi constituída por Rui Costa, Árbitro principal, Nuno Manso, Árbitro Assistente n.º 1, João Bessa Silva, Árbitro Assistente, n.º 2, João Malheiro Pinto, 4.º Árbitro, António Nobre, VAR, Nelson Pereira, AVAR e Joel Amado, Observador.
4. Do Relatório de Árbitro consta o seguinte, quanto à actuação do Demandante que fundamentou a sua expulsão: “Por palavras injuriosas dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo, tendo dito: ‘Vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que



Tribunal Arbitral do Desporto

querias'''. (fl. 23 do Recurso Hierárquico Impróprio, cuja cópia foi junta aos autos pela Demandada).

4. No âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio, tendo o Demandante alegado que proferiu as palavras "Vão-se foder" sem as dirigir a qualquer elemento da equipa de arbitragem, requereu o Demandante a inquirição, como testemunhas, dos árbitros Rui Costa (árbitro principal no jogo), Nuno Manso (árbitro assistente n.º 1 no jogo) e João Malheiro Pinto (quarto árbitro no jogo). (fls. 6 e 7 e fls. 13 e 14, respectivamente, do RHI)

5. Ainda no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio, foi determinada a realização da seguinte diligência:

"i) Atento o alegado em sede de requerimento de interposição de recurso, bem como o princípio do inquisitório decorrente do artigo 59.º do Código do Procedimento Administrativo, convocado subsidiariamente ex vi do artigo 16.º, no 1, do RDLFPF, tendo em vista o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art.º 292.º do RDLFPF, considera-se mostrarem-se adequadas e necessárias à tomada de uma decisão legal e justa realização das seguintes diligências probatórias:

a) A notificação dos seguintes elementos da Equipa de Arbitragem que dirigiu o referido jogo em questão - Rui Costa (árbitro principal), Nuno Manso (árbitro assistente n.º 1), João Bessa Silva (árbitro assistente n.º 2) e João Malheiro Pinto (quarto árbitro) - para, com carácter de urgência e o máximo até às 15 horas do próximo dia 19 do corrente (segunda feira), virem aos autos esclarecer:

Tendo em consideração o jogo n.º 12601 (203.01.226), ocorrido entre a Sporting Clube de Portugal, SAD e a Futebol Clube de Famalicão, SAD, realizado no passado dia 11 de abril de 2021, a contar para a jornada 26 da Liga NOS e o teor do Relatório de Árbitro elaborado, se as palavras e as expressões dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo por Ruben Filipe Marques Diogo Amorim (licença 15998), são exactamente aquelas que se encontram reproduzidas no dito Relatório?" (fl. 45 do Recurso Hierárquico Impróprio, cuja



Tribunal Arbitral do Desporto

cópia foi junta aos autos pela Demandada)

6. Em 17 de Abril de 2021, foi pelo Conselho de Disciplina enviado aos árbitros Rui Costa, Nuno Manso, João Bessa Silva e João Malheiro Pinto email com o seguinte teor: "Vimos pelo presente notificar V. Exas. do Despacho proferido pelo Exmo. Relator do processo em epígrafe, cujo teor passamos a transcrever, na parte pertinente:

'Tendo em consideração o jogo n.º 12601 (203.01.226), ocorrido entre a Sporting Clube de Portugal, SAD e a Futebol Clube de Famalicão, SAD, realizado no passado dia 11 de abril de 2021, a contar para a jornada 26 da Liga NOS e o teor do Relatório de Árbitro elaborado, se as palavras e as expressões dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo por Ruben Filipe Marques Diogo Amorim (licença 15998), são exactamente aquelas que se encontram reproduzidas no dito Relatório?'

Prazo para resposta: 15H de 19 de abril de 2021

Com os melhores cumprimentos" (fl. 58 do RHI)

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Recurso Hierárquico Impróprio.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in*



Tribunal Arbitral do Desporto

dubio pro reo.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Facto público e notório, em virtude das funções que desempenha.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls.6.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente do relatório de árbitro a fls. 19.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls 6 e 7 e fls. 13 e 14.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 45.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o RHI, nomeadamente a fls. 58.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Do Direito

Cumpre apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa". Ainda nos termos das alíneas d) e h) do mesmo artigo, constituem também princípios fundamentais, no mesmo âmbito, os da "observância dos direitos de audiência e de defesa do arguido, nos termos previstos no presente Regulamento" e da "liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos, incluindo garantia de acesso do arguido, em 24 horas, às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, quando se proceda por factos por esta relatados ou presenciados, com exceção das comunicações entre o árbitro principal e o VAR".

Por sua vez, no artigo 16.º do mesmo Regulamento estabelece-se: "1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações. 2. A aplicação subsidiária de quaisquer normas ao procedimento disciplinar regulado no presente título tem de respeitar os princípios consagrados no artigo 13.º".

Da análise das normas em causa resulta que existe uma presunção, ilidível, de veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem – mas também resulta,



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the top right corner of the page.

Tribunal Arbitral do Desporto

inequivocamente, que essa presunção pode ser ilidida, desde que fundamentada.

Assim, caberá a quem quiser afastar o funcionamento da presunção produzir ou utilizar todos os meios de prova em Direito permitidos.

Concretamente, o Demandante pretende afastar a presunção de veracidade do relatório da equipa de arbitragem em dois pontos essenciais: o de que as palavras proferidas não foram ""Vai para o caralho, vai-te foder, conseguiste o que querias", mas sim e apenas "Vão-se foder"; e o de que as palavras não foram dirigidas à equipa de arbitragem.

Neste contexto, veio o Demandante solicitar, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio, nomeadamente, o acesso às gravações resultantes dos sistemas de comunicação da equipa de arbitragem, assim como a inquirição dos árbitros que, em seu entender poderiam afastar a presunção de veracidade do relatório num qualquer dos pontos referidos.

Pois bem, o Conselho de Disciplina indeferiu a primeira prova referida; e, quanto à segunda, ordenou a notificação dos árbitros Rui Costa, Nuno Manso, João Bessa Silva e João Malheiro Pinto para virem aos autos esclarecer "se as palavras e as expressões dirigidas à equipa de arbitragem, proferidas no final do jogo por Ruben Filipe Marques Diogo Amorim (licença 15998), são exactamente aquelas que se encontram reproduzidas no dito Relatório". Ou seja, além de não terem sido estes árbitros confrontados com o alegado pelo Demandante quanto às próprias palavras por si proferidas, o que seria essencial para a substituição da sua inquirição por um esclarecimento escrito, afirma-se na questão formulada uma parte significativa daquilo que caberia, em sede de defesa, ver respondido – que as palavras em causa, independentemente de quais sejam, foram efectivamente dirigidas à equipa de arbitragem.

Em conclusão, se o artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da LPFP prevê o afastamento da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório da equipa de arbitragem, quando ela seja fundamentadamente posta em causa, cabe assegurar aos arguidos,



Tribunal Arbitral do Desporto

como caberia ter sido assegurado ao Demandante, em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, o recurso aos meios de defesa que lhes permitam, eventualmente, valer-se dessa possibilidade: pôr em causa aquela presumida veracidade.

Uma vez que essa possibilidade foi posta em causa, considera-se ter sido negado ao Demandante o direito de defesa: deve considerar-se "a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa" (cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841). O acórdão recorrido violou, assim, os artigos 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10 da CRP.

Deste modo, não tendo sido assegurado o direito fundamental de defesa do Demandante, a sua preterição é subsumível ao artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo e, consequentemente, determinante de nulidade.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, nulo o acórdão recorrido, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões de Direito suscitadas.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo artigo 136.º, ex vi artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do RD, na sanção de suspensão por 15 (quinze) dias e na multa de € 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 19 de Julho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.